



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3168/2025**

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2025.

Processo nº 0244968-60.2022.8.19.0001,  
ajuizado por **V. D. S.**

Em atendimento ao despacho judicial (fl. 227) e ao requerido pelo Ministério Público (fl. 223), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial proposta por Autora portadora de **ceratocone**, na qual se pleiteia o fornecimento de **lentes de contato rígidas esclerais**.

Inicialmente, informa-se que para a presente ação, este Núcleo já se pronunciou através do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2166/2022, emitido em 13 de setembro de 2022 (fl. 37 a 39), no qual foram abordados os aspectos relativos à indicação e disponibilização do insumo supracitado.

Ressalta-se que todas as informações relevantes foram devidamente prestadas no parecer supracitado.

De acordo com os **artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990**, a avaliação de novas tecnologias para o SUS deve seguir critérios técnico-científicos, levando em consideração evidências de eficácia, segurança, custo-benefício e impacto orçamentário.

Para que a CONITEC possa analisar determinada tecnologia em saúde e emitir um Relatório de Recomendação ao Ministério da Saúde, é necessário, conforme determina o art. 15, §1º, do **Decreto nº 7.646/2011**, que haja algum dos critérios infra citados:

- Solicitação de algum proponente;
- Registro da tecnologia junto à ANVISA;
- Regulação de preço junto à CMED, no caso de medicamentos.
- Evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, tão eficaz e segura quanto àquelas disponíveis no SUS para determinada indicação.

O Decreto nº 7.646/2011 estabelece o prazo de **180 dias, prorrogáveis por mais 90**, contado da data em que foi protocolado o requerimento de instauração, para a CONITEC emitir um parecer sobre a incorporação, exclusão ou alteração de medicamentos no SUS.

Diante do exposto, informa-se que a *“ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação”*, só se justifica se houver violação dos prazos legais, falta de fundamentação técnica adequada ou descumprimento dos critérios previstos na legislação.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Neste sentido, cabe informar que, até a presente data, **não houve proposta de avaliação** pela CONITEC do insumo **lentes de contato rígidas esclerais** para o tratamento do ceratocone.

É o parecer.

**Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02